

Guarda Compartilhada como Possível Instrumento de Prevenção à Alienação Parental



Amanda Silva Molinari
Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP (UNIFUNEC)

RESUMO

O estudo elaborado tem como propósito tecer breves considerações acerca da guarda compartilhada visando através desta modalidade o bom convívio entre os pais e os demais membros familiares, assim em decorrência dessa boa relação os índices de alienação parental passam a serem menores. Diante das rupturas conjugais que decorrem de maneira conflituosa, o genitor que possui a guarda unilateral passa a utilizar, em alguns casos, a prole como mecanismo de vingança, iniciando-se assim a desestrutura do afeto que o infante sente em relação ao outro. Neste contexto, pode-se iniciar o fenômeno da alienação parental, onde o alienador desenvolve um conjunto de manobras ao criar uma relação mais intensa com seu filho, promovendo uma lavagem cerebral, onde seu objetivo é de destruir o vínculo deste com o outro genitor. Desse modo, a guarda compartilhada só é estabelecida em decorrência do bom relacionamento entre os genitores, desta maneira os índices dessa síndrome poderão ser menores, visto que, a dissolução conjugal coloca fim ao casamento, extinguindo direitos e deveres em relação aos conjugues, mas não extingue a responsabilidade em relação à prole. Nesse sentido, a metodologia utilizada é a dedutiva consubstanciando-se em pesquisa bibliográfica baseada em diversas doutrinas existentes sobre o tema, em dispositivos de lei e sítios da web acerca do assunto. Posto isso, conclui-se com o trabalho que o tempo de convívio entre os genitores e os filhos deverá ser dividido de forma equilibrada e não excludente, observando, sempre, as circunstâncias fáticas e os interesses dos menores.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Direito Civil; Alienação Parental.

ABSTRACT

The purpose of this study is to make brief considerations about shared custody aiming through this modality the good conviviality between parents and other family members, thus as a result of such good relations the index of parental alienation decreased. In the face of conflicting conjugal disruptions, the unaccompanied parent has in some cases used the offspring as a mechanism for revenge, thus initiating the disruption of the affection the infant feels towards the other. In this context, one can start the phenomenon of parental alienation, where the alienator develops a set of maneuvers by creating a more intense relationship with the son, promoting a brainwashing, where his objective is to destroy the bond of this with the other parent. In this way, shared custody is only established because of the good relationship between the parents, this way the rates of this syndrome may be lower, since marital dissolution puts an end to marriage, extinguishing rights and duties in relation to spouses, but does not extinguish the responsibility towards the offspring. In this sense, the methodology used is the deductive gathered in a bibliographical research based on several existing doctrines on the subject, in devices of law and websites on the subject. Having said this, it is concluded, based on the research, that the time shared between the parents and the children should be divided in a balanced and non-exclusive manner, always observing the factual circumstances and the interests of the children.

Key words: Shared Custody; Civil Law; Parental Alienation

1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da Lei 11.698/08, reguladora da guarda compartilhada e da Lei 12.318/10 que aborda sobre a alienação parental, milhares de dúvidas surgiram em relação a esses institutos e qual seria sua melhor aplicação. Posteriormente, a lei da guarda compartilhada, à luz do nosso ordenamento jurídico, trouxe modificações estabelecidas pela Lei 13.058/14, observando-se o interesse dos filhos menores nas situações onde hajam conflitos entre os genitores.

O presente trabalho tem como proposta esclarecer a respeito do instituto da guarda compartilhada, relatando desde seu surgimento até sua regularização para que pudesse ser aplicada nos dias atuais, pretendendo esclarecer sobre a alienação parental, demonstrando os seus prejuízos em relação ao menor.

Procura, também, patentear a importância da guarda compartilhada como forma de diminuir os índices da alienação parental, clarificando a ideia de como a guarda compartilhada e a alienação parental interferem na vida dos envolvidos no transcurso de processo de guarda do menor, uma de forma positiva, e a outra, negativa.

Os inúmeros casos de separação e divórcio são ocasionados pelos desentendimentos entre os consortes, e, nesse sentido, são apontados como fatores de significativa relevância para se discutir, tendo em vista que nesses agonizantes processos há a figura da criança e do adolescente, que são os que mais sofrem com a dissolução conjugal e constantes litígios.

O principal objetivo deste estudo é mostrar a benevolência da Guarda Compartilhada para diminuir os índices de alienação parental em decorrência do bom relacionamento entre os pais, e como o Poder Judiciário pode auxiliar na solução de problemas familiares, estimulando sempre a Comunicação dos genitores na busca, do que seja mais benéfico para a prole, promovendo, dessa maneira, solução de lide de forma célere e ainda desestimulando processos familiares escusados. Em segundo momento, almeja-se a discussão a respeito do instituto da guarda compartilhada e sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas modificações conforme a Lei 13.058/14.

Na terceira fase do trabalho, menciona-se a alienação parental, tratando de seu conceito, sua identificação e seus prejuízos em relação ao menor, abordando-se também as hipóteses do judiciário colaborar para que esses conflitos se cessem ou que não ocorra.

Finalmente, a última parte do trabalho foi direcionada à conclusão sobre o estudo e referências de obras utilizadas no referido artigo.

2. O PODER FAMILIAR

No seio familiar, várias personalidades são destacadas, tais como: figura materna e paterna; entes colaterais; descendentes e ascendentes consanguíneos; e pessoas que passam a agregar a família por junção marital.

É consentida a afirmação de que neste meio familiar existem alguns entes que necessitam um cuidado e uma responsabilidade proveniente de outra pessoa, quer seja por necessidades especiais, ou por não ter condições físicas e/ou legais para exprimir suas vontades e realizar afazeres cotidianos.

Neste ponto, é indispensável salientar as limitações que têm os menores de idade. Limitações que a início vêm em caráter físico, vez que pelas condições corpóreas do menor, não consegue logra êxito nas atividades cotidianas que garantem sua boa higiene e sustento.

A limitação física é sanada assim que o menor começa a identificar as necessidades de seu corpo, e passa a se posicionar de forma a exprimir seus interesses. Porém, mesmo que o menor já consiga estabelecer certas condições, sua autonomia ainda não se encontra amparada.

Para que o menor possa ter pleno gozo de seus direitos, é necessário que ele alcance certas condições estabelecidas pela Lei, condições estas que compreendem na maioridade, ou na emancipação, mas, por via de dúvidas, caso estas circunstâncias não estejam configuradas, o menor será remetido aos cuidados do ente familiar que detenha poder sobre ele, fazendo então surgir ao responsável, o poder familiar.

Pode-se definir o poder familiar como o conjunto de direitos e obrigações inerentes aos pais em relação aos seus filhos e aos bens destes, poder este, que deve ser exercido em igualdade de condições por ambos os genitores, resguardando a integridade física, moral e intelectual da prole.

César Fiuza leciona o poder familiar:

É o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercido pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente, adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo Código Civil de 2002. Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos. (FIUZA, 2014, p. 1.222).

Considerando essa asserção, é de fundamental importância a assistência imposta aos pais em relação à educação, amparo, cuidado dos interesses, e guarda de

seus descendentes, enfim, é notadamente levantada a responsabilidade de se resguardar a proteção do infante, que por estar assegurada em Lei, torna-se irrenunciável por parte dos genitores.

Desta maneira, o princípio constitucional da igualdade, concretizou-se a definição de Poder Familiar, sendo que desta forma, foi reconhecido o poder pertinente não só ao pai, mas também à figura materna.

2.1 DAS MODALIDADES DE GUARDA

A guarda que vem tratada nos artigos 1.583 até o Artigo 1.590 do Código Civil de 2002, caracteriza-se pela atitude de vigiar, de cuidar e de proteger o menor, atribuindo ao genitor detentor da guarda o dever de cumprir com suas obrigações. Nesse sentido, Paulino Conrado Rosa ressalta sobre o termo da palavra guarda:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar. (ROSA, 2015, p. 47).

Conforme descrito acima, o termo guarda apresenta o sentido de segurança, proteção, vigilância e administração. Entretanto, no direito de família, guarda é a companhia ou proteção que é imposta aos pais ou a um ente familiar em relação aos filhos, sendo que é exercida de forma simultânea entre os genitores quando eles se encontram em co-habitação, mas caso haja a separação de fato ou de direito é estipulado o tipo de guarda que melhor atenda à necessidade da família.

O ordenamento jurídico brasileiro tem o objetivo de proteger o interesse do menor, porém, faculta-se ao judiciário decidir a melhor modalidade de guarda para os infantes, sempre pensando no bem-estar dos menores e não na pretensão dos responsáveis.

Nesse sentido, a modalidade guarda alternada, configura-se quando os filhos ficam sob a guarda material dos pais em períodos alternados, fixado pelo juiz ou homologado após acordado entre as partes. Conforme o entendimento de Waldyr Filho:

Refere-se esse modelo a uma caricata divisão pela metade, em que os ex-cônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Ela é inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Por isso a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão (WALDYR FILHO, 2010, p. 124).

Assim, o infante fica à mercê dos pais, morando um pouco com cada genitor, durante um período preestabelecido, sendo, frente à ótica do autor, muitas vezes, prejudicial para a criança, pois acaba tornando-se um nômade, não possuindo referência de onde reside.

Já a guarda unilateral, prevista no art. 1.583, caput e § 1º, primeira parte, do Código Civil, é aquela por meio da qual os filhos permanecem na companhia (guarda física) de um dos genitores, cabendo ao outro o exercício do direito de visitas. Essa modalidade de guarda pode ser estabelecida unilateralmente pelo juiz ou ser fixada pelos pais de forma consensual e posterior homologação de acordo. Conforme o pensamento de Maria Berenice Dias pode se extrair:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (DIAS, 2015, p. 361).

Neste aspecto, salienta-se que a guarda unilateral é atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos alguns fatores necessários como, por exemplo, o afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; e a educação.

Noutro giro, no aninhamento ou nidação ocorre o revezamento dos pais no que se refere à companhia dos filhos, sendo que estes últimos permanecem sempre na mesma casa, tendo sua rotina preservada. Nessa modalidade de guarda são os genitores quem se deslocam de suas residências para se alternarem na companhia dos filhos. Este modelo não é previsto no rol do art. 1.583 do Código Civil, que apenas menciona a unilateral e compartilhada, mas as demais espécies já existem na prática.

É pouco utilizado em razão de sua inviabilidade prática, porém ambos os genitores detêm o poder familiar sobre os filhos.

A modalidade guarda compartilhada é mais uma modalidade de guarda, onde devem ser observados os fatores que melhor atendem ao interesse da criança ou adolescente, vez que esta estará em convívio com os ascendentes de primeiro grau.

3. DA GUARDA COMPARTILHADA

Em 13 de junho de 2008, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.698/2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil instituindo e disciplinando a guarda compartilhada no instituto jurídico abrangente.

A Lei que iniciou vigência sobre os Instituto da guarda revogou o parágrafo 4º do artigo 1.583, pois este trazia em seu teor a afirmação de que a guarda compartilhada poderia ser fixada por consenso, o que é acometido de erro, sendo que quem fixa a guarda, é o juiz, após oitiva do Ministério Público, e verificada a melhor condição ao menor.

O dispositivo legislativo de 2008 proporcionou a inclusão do artigo 1.584, que antes não era previsto na legislação que pormenoriza como poderá ser a guarda unilateral e a guarda compartilhada, em seus respectivos artigos.

Decorrendo os anos sob vigência da Lei atualizada, houve a necessidade de nova alteração legislativa, pela Lei 13.058/2014 que trouxe significativas mudanças na legislação.

A lei de 2014 alterou o §2º do Art. 1.583, que anteriormente tratava a respeito da guarda unilateral, e trazia em seus incisos as condições para tal modalidade, e com o advento da mudança ocasionada pela Lei 13.058/2014, o respectivo parágrafo passou a tratar da guarda compartilhada, e os incisos I, II e III foram revogados.

O parágrafo 3º também foi alterado, passado a tratar de guarda compartilhada, sendo que neste artigo 1.583, reservou-se o § 5º para tratar sobre guarda unilateral, inserido a partir de 2014.

Foram alterados no Art. 1.584, pela lei de 2014, os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e introduziu-se no dispositivo normativo, o § 6º, todos responsáveis em detalhar como se dá o procedimento das guardas, unilateral e compartilhada.

Houve alteração integral do artigo 1.585 da Código Civil com o advento da Lei alteradora de 2014, e ainda, a inserção do Artigo 1.634 e respectivos incisos, que garante a competência do poder familiar a ambos os pais, não importando sua situação financeira.

A guarda compartilhada surgiu através da necessidade de se estabelecer uma forma de convivência mais harmoniosa e que proporcionasse à criança ou adolescente uma relação igualitária, com ambos os genitores após a ruptura da relação conjugal.

Deve-se salientar que a guarda compartilhada, uma das espécies de guarda no Brasil, tem grande e fundamental relevância ao verificar que compete a ambos os pais o poder de família, sendo que é exigido, por tal instituto, que tais ascendentes de primeiro

grau sejam capazes de ocupar uma posição ativa na responsabilidade dos interesses do menor mesmo estado estes divorciados.

Assim, Maria Berenice Dias, enfatiza-se sobre a definição da Guarda Compartilhada:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo a redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando passado o vínculo conjugal, (DIAS, 2015, p. 525).

O sistema consagrado citado é exercido por ambos os responsáveis que juntos dividirão seus deveres e obrigações de forma igualitária. Juntos, os genitores irão deslindar detalhes sobre a vida da criança, opinando em conjunto sobre onde o menor irá estudar, qual esporte vai fazer, qual médico deve frequentar, se irá ao cinema com os amigos, entre outros aspectos.

Desta maneira, a divisão do tempo de convívio com o pai e com a mãe deve ser equilibrada, de forma a atender aos interesses do menor. Ressalta-se que o tempo de convivência dos pais com os filhos não deve obrigatoriamente ser igualitário, mas deve ser compartilhado de acordo com as suas condições de tempo e o melhor interesse do infante.

Nesta modalidade é importante destacar que, a obrigação do pagamento da pensão alimentícia continua existindo, não se extinguindo pela escolha da guarda compartilhada. O fato de compartilharem o dia a dia dos filhos não isenta os detentores da guarda compartilhada de pagar os devidos alimentos. Assim, enfatiza o artigo 1.704 do Código Civil que “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial” (BRASIL, 2002).

Portanto, será de plena responsabilidade dos progenitores assegurar o custeio das despesas necessárias de que precisa desfrutar a criança e o adolescente, independentemente da modalidade de guarda, assegurando-se lhes a regalia de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana como a alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, dentre outros.

3.1 AS VANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

Desde a vigência da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, que trouxe grande proveito em comparação a outras modalidades de guarda previstas na legislação, buscou-se garantir ao infante o convívio de maneira igualitária com seus genitores sem que cesse o vínculo familiar.

Assim, a guarda compartilhada traz como aspectos relevantes tais como a convivência familiar, a possibilidade de conviver com ambos os pais sem a necessidade de optar por um deles; e, ainda, de estimular o cumprimento dos deveres assistências entre ambos.

Entretanto, o grande proveito da convivência familiar é proporcionar que o infante permaneça com o pai (ou mãe), evitando que a prole perca o contato com o genitor que não detenha a guarda. Assim, para ambos os genitores interessará apenas o que for melhor para a proteção do menor.

Desse modo, discursa o doutrinador Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto (GRISARD FILHO, 2014, p.211).

Segundo a mencionada epígrafe, é de extrema importância salientar que os genitores necessitam exercer, simultaneamente, os direitos e deveres inerentes à prole, e para que isto ocorra, é necessário que o pai e a mãe se relacionem harmoniosamente, pois nesta forma de guarda, as decisões são tomadas em conjunto, obrigando aos pais uma maior cooperação e não expondo o infante a conflitos, reduzindo assim, o desencadeamento de problemas emocionais no menor.

Portanto, a convivência dos genitores deve ser amigável, para prevenir o desenvolvimento da alienação parental, tornando-se possível o fortalecimento da união afetiva entre o filho e o genitor após a dissolução do casal.

Com o provento de um divórcio judicial nos casos em que o menor tem ligação afetiva com ambos os genitores, e ocorrendo a separação dos pais, os filhos tendem a passar por uma situação de inconformidade.

Os processos de divórcio, em sua maior parte, compreendem em uma experiência árdua aos envolvidos, principalmente no que tange aos filhos menores, frutos da relação ora estabelecida.

Nesta fase, os filhos estão mais vulneráveis emocionalmente dada a fragilidade ocasionada por decorrência da eventual situação que fora acometido, daí então, estão mais propensos aos atos da alienação parental.

Com o ajustamento da guarda compartilhada, é possível que seja preservado o princípio do Melhor Interesse do Menor nos casos em que a criança ou adolescente estabelece afeto por ambos os pais, fazendo com que o infante elimine o pensamento de ter que escolher entre um dos genitores. Neste aspecto, esta é a melhor opção dentre as demais modalidades de guarda, para sanar o melhor interesse do menor que gostaria de optar no convívio de ambos os ascendentes.

Por intermédio deste tipo de guarda, os pais, que exercem mutuamente a responsabilidade acerca dos interesses do menor, terão reconhecidos judicialmente o poder familiar, fato que implicará aos responsáveis pela criança ou adolescente responsabilidades em conformidade com o outro genitor, banindo as possibilidades de que os direitos e garantias fundamentais do menor sejam negligenciados.

É de extrema importância destacar que uma das vantagens da guarda compartilhada é proporcionar um relacionamento mais intenso e maior tempo de convivência do menor com ambos os pais, proporcionando assim o envolvimento dos genitores no cuidado do infante e ainda a possibilidade dos genitores dividirem as responsabilidades com o menor, não recaindo tal responsabilidade apenas sobre um dos pais.

Assim, a guarda compartilhada, caso seja vislumbrada à boa convivência entre pais divorciados em situação de guarda unilateral, poderá ser requerida ainda no processo que tratou do tipo de guarda, após serem analisadas as melhores condições ao menor, oitiva do Ministério Público e decisão do Juiz.

Esta modalidade viabiliza aos pais e aos filhos um contato melhor entre ambos, sem que este perca a intimidade e ligação fraternal que possui, aliás, esta modalidade de guarda confirma a igualdade entre os genitores na visão do infante.

3.2 DAS CONTROVERSAS SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Como ocorre em todo modelo de guarda, a guarda compartilhada também apresenta as suas desavenças. Afinal, o modelo de guarda que funciona com uma família nem sempre será melhor para outra entidade familiar.

A colaboração dos genitores é o principal aspecto para que a guarda compartilhada funcione integralmente. Mesmo nos casos em que o diálogo dos pais não é tão razoável, ainda sim é possível a aplicação da guarda, tendo em vista que esses pais cooperem para a aplicação da tal guarda.

Os pais que não detêm sucesso em efetuar acordo estão sempre em conflitos constantes, pois não conseguem dialogar e tampouco demonstrar cooperação entre si,

devendo adquirir a guarda única que provavelmente será outorgado ao genitor que mais se demonstrar disposto a ceder às visitas do outro genitor e melhor suprir as necessidades do menor.

Desse modo, para que se tenha eficiência na sua aplicação, a guarda deve ser deferida sobre os aspectos dos genitores a fim de proporcionarem estabilidade, ou seja, uma igualdade na vida do infante e também um seguimento na relação que antes já existia com ambos os pais.

A estabilidade é de mera importância, pois é através dela que o filho estabelece uma referência em relação a sua residência, e é por meio desta estabilidade residencial que muitos identificam a guarda compartilhada não apreciável em alguns casos.

Porém, o que muitos críticos da guarda compartilhada não percebem é que tal guarda não tem a intenção de que o infante conviva uma semana com o pai e a outra com a mãe, como o que acontece na guarda alternada, mas sim que o menor estabeleça um lar fixo e estável, podendo se mover ao domicílio do outro genitor quando assim decretado.

Assim, como se pode contemplar o uso da guarda compartilhada é acometido de falhas em certos casos, tais como quando ambos os genitores não estão cautelosamente comprometidos com a propositura referida da guarda, e/ou residirem em localidades distintas.

Mas, sem sombra de dúvidas, apenas ocorre à diminuição dos índices de alienação pelo fato de que a guarda compartilhada só é estabelecida se os genitores ou qualquer outro membro familiar que detém a guarda tiverem uma boa convivência. Assim, os índices de alienação parental são menores em decorrência do bom relacionamento entre os genitores ou ambos os familiares.

4. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Estudo da Síndrome da Alienação Parental (SAP) se desenvolveu em Nova York, EUA, pelo Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil Richard Gardner, que a descreveu como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da Combinação das instruções de um genitor (o faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de

Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p. 02).

Como mencionado, trata-se de um distúrbio que atormenta a criança e adolescente vítimas da interferência dos fenômenos emocionais causados por um dos pais ou por outros membros familiares ligados ao ente detentor da guarda unilateral, com o objetivo de que o menor repudie o outro genitor ou qualquer outro membro de sua família. Assim, uma criança alienada pode vir a sentir constantes ataques de fúria, ódio, medo ou indiferença ao genitor alienado e à sua família, recusando-se, por exemplo, a dar atenção, visitar ou comunicar-se com estes.

Entretanto, os alienadores não percebem que ao utilizarem as crianças ou os adolescentes como um instrumento vingativo, estarão desencadeando futuramente o distanciamento dos laços afetivos entre o infante e o genitor alienado, ocasionado por essa terrível síndrome.

A falta de diálogo entre genitores causa desavenças que dificulta ainda mais o contato entre pais e filhos. O conceito é de que o interesse da vida dos filhos está em primeiro lugar e ambos os pais são essências no desenvolvimento.

Detectada a prática da alienação parental, o ordenamento jurídico prevê as seguintes sanções:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental;
- VIII – inversão da obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

O legislador, por força do artigo destacado trouxe as modalidades de punição existentes contra o alienador, a fim de banir as práticas de alienação antes que configure uma síndrome no menor. Todavia, dentre todas as formas de sanar este problema desencadeado por parte de um dos genitores ou seus familiares, é submeter o alienador a uma mediação capaz de trazer os pontos pendentes na relação de todos envolvidos.

6. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO A ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DO MAIOR TEMPO DE CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES

A própria Lei que trata da alienação parental destaca que existem formas do Judiciário prevenir o sensacionalismo realizado contra crianças e adolescente. A modalidade de guarda compartilhada, por meio de seu caráter de comunicabilidade entre o menor e os pais separados, demonstra-se como um mecanismo capaz de diminuir os efeitos da alienação parental. Entretanto, esta possibilidade apenas se caracteriza se os genitores tiverem entre si uma boa convivência e diálogos constantes.

Portanto, é possível que no decorrer da modalidade de guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda que notar indícios de alienação parental, pode requerer a conversão desta modalidade para a guarda compartilhada, hipótese que lhe garantirá convívio maior com a criança ou adolescente, e assim, diminuir os índices de alienação que outrora havia se formado no ambiente em que a criança estava inserida.

A lei que dispõe a respeito da alienação parental, aponta em seu artigo 6º as formas de punição para o alienador assim como se aponta:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Especificamente vale salientar que estas medidas não são aplicadas tão somente aos casos de alienação parental, podendo ser aplicadas também, em qualquer situação que dificulte a convivência entre as crianças ou adolescentes com os progenitores.

Por este motivo, a guarda compartilhada é cogitada como uma possibilidade capaz de diminuir o conflito existente entre o menor alienado e o genitor não detentor da guarda unilateral, ou membros de sua família, pois este instituto reaproxima o alienado da vítima da alienação.

Além do mais, quando determinada o exercício da guarda é importante que haja uma saudável relação de convivência entre os genitores, assim Silvio Venosa destaca:

Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem em distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além de exames do grau de fricção que reina entre eles após a separação. (VENOSA, 2013, p.187).

No entendimento supracitado, o compartilhamento possibilita que ambos os pais participem do crescimento de seu filho de maneira harmoniosa, concedendo importantes benefícios ao menor em conviver em um ambiente salubre.

Assim, é importante que os genitores busquem a melhor possibilidade do menor crescer em um ambiente saudável, porque apesar dos genitores romperem com o vínculo conjugal, a prole deverá conviver com ambos os pais, não perdendo a afetividade construída.

Assim, a guarda compartilhada deve buscar o fortalecimento dos laços familiares, evitando a ocorrência de uma possível alienação parental que privilegie o espaço e tempo de cada pai com seu filho, contribuindo para com a formação intelectual e pessoal de sua prole, sendo ela manifestada pela convivência com ambos os genitores.

7. CONCLUSÃO

Diante do trabalho exposto, foi possível concluir sobre a sublime importância das leis 11.698/2008 e 13.058/2014, ambas modificadoras do Código Civil no que tange a disciplinar as modalidades de guarda de menor, onde uma regularizou a aplicabilidade da guarda e a outra visou proteção da criança ou adolescente no direito brasileiro.

A guarda compartilhada, apesar de ter surgido há vários anos, teve sua aplicação regularizada somente em 2008, trazendo para o nosso ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de dividir ou não a guarda do menor, mas a responsabilidade de cuidar e educar, ou seja, garantir o poder familiar que os pais desempenham sobre a prole.

Apesar disso, mesmo com esse aperfeiçoamento, após ter estudado o tema, verifica-se que a sua aplicação necessita da análise de algumas particularidades, como por exemplo, o caso de pais que residem em cidades diferentes, bem como a capacidade de entendimento dos guardiões, pois não são todos os pais que estão aptos para exercerem esse modelo de guarda, que, por sua vez, se diferencia dos modelos que até os dias atuais vinham sendo aplicados, no enfoque de que a participação nas decisões da vida do infante e na sua educação e cuidado se tornam mais exorbitantes.

Entretanto, para que a guarda compartilhada produza o efeito desejado é necessário que ambos os pais tenham consigo a consciência de que devem sempre buscar o melhor interesse para a criança e adolescente, e para isso seja necessário que se entendam, dialoguem entre si sobre cada situação que possa aparecer referente à vida do infante.

No esforço de solucionar o difícil dilema que é a proteção das crianças e adolescentes, quando quem mais deveria realizar a proteção prejudica o seu cumprimento, está a Lei de alienação parental que vem tentando não apenas punir, mas, principalmente, conduzir os progenitores a uma convivência que propicie um ambiente

em que ao menor não seja imposto o dever de suportar os desentendimentos entre os pais.

Entretanto, como forma de diminuir o índice de alienação parental pode-se mencionar a guarda compartilhada, donde ocorre o auxílio em muitas vertentes, pois esta vem a cooperar para a convivência do infante com ambos os pais, mesmo que outros sujeitos salientam o inverso, e mesmo com as desavenças, a guarda compartilhada diminui os efeitos da alienação, mas apenas diminui os índices se ambos os pais ou outros membros familiares tiverem uma convivência harmoniosa.

Dessa forma, com vigência da Lei 13.058/14, que regulamenta a Lei da Guarda compartilhada, que trouxe incontáveis melhorias para o nosso ordenamento jurídico brasileiro, sendo que além de garantir a igualdade no poder familiar é um instrumento eficaz na prevenção de casos de atentados alienatórios, porém, para evitar possíveis enganos na sua aplicação, a intervenção de um mediador, para os casos que os pais desentendem-se a respeito da guarda, torna-se um posicionamento muito atrativo e possivelmente eficiente.

Por fim o mais significativo é conscientizar os genitores desde logo que em uma separação, havendo menores, o que se deve refletir é na fragilidade do infante e na busca, sempre, do melhor interesse para este, mesmo que não se compatibilizem os desejos de seus pais. Logo, o que se encontra em jogo não é apenas o horizonte dos filhos, mas também o futuro da humanidade quando se analisa a falta de ética e respeito com que muitas crianças e adolescentes vêm desenvolvendo sua personalidade a partir dos seus lares.

8. REFERÊNCIAS

_____, Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018

_____. Lei nº 12.318/2010. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 25 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARDNER, Richard A (1985). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002 p.2 Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental** . 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

_____. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 7^a. ed. São Paulo :Revista dos Tribunais, 2014.

ROSA, Paulino Conrado da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2013.